

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N° 296, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia FUNDIMPER.
- Art. 2º O FUNDIMPER tem por finalidade suprir o Ministério Público com recursos financeiros, objetivando aprimorar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:
- I aquisição, construção, ampliação e reforma de bens imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinado;
 - II aquisição de equipamentos e material permanente;
- III implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;
- IV aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que visem ao acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências em prédios do Ministério Público;
- V elaboração e execução de programas e projetos que visem implementar a atuação do Ministério
 Público nas áreas de proteção dos direitos dos idosos, do meio ambiente, da pessoa portadora de deficiência, da infância e juventude, dos consumidores e dos usuários dos serviços de saúde; e
- VI despesas de custeio, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal, até o limite de 30 % (trinta por cento) da receita do Fundo.
 - Art. 3°. Constituem receitas do FUNDIMPER:
- I recursos provenientes de repasses de Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e
 Indireta da União, do Estado e dos Municípios;
- II auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, transferência e participações em convênios, acordos e ajustes;
- III dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

Cause March 1964 to the combined that the statement with a become

Section of the second deciments of the first of the second of the second

透漏性的 似语用的复数 计扩射程序 海绵的 人名英格勒

or of the Ardenio Pictorian commission of the engine develop with larger civil datase of many content of the

ela di esti di di la la companyan de di cale la basin, di cere la del consenti di alperit comi di apporti di p A la comi di comi di la comi di comi d

a el en estrale destinationes de transmisser de la particular de la gracie MERTA EL CETA de la ellectrica de l El composition de la company de transmisser de la composition della composition della composition della composition della composition della composition d

una distribili sensi bila de estraporearen, sia ziarri zeroanako errokana masarrigura peligereanean eta gisiore Labelitzari eta di

intercounting to we transfer exterior in the improved compactly $x\in \mathbb{R}$

of the Color States of the Color and America Cadinato, and another the Benness Application of the Color of th

e filosoficiales de la completa de la proprieta de la maldera de la proprieta de la completa de la completa de La completa de la completa de la destribución de la practica de la Maldera de la Calabra de la Calabra de la C

(4) The first of the area of a material and the provision of an area of the first of the area of the area.

and the state of the state of the second particles are supplied to the second of the second of the second of t The second second of the state particles are selected to the second of th

START THE PLAN ARE THE AREA OF A TURBE

o na distribution de la devide de la completa de la granda de la completa del completa de la completa del completa de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa d

. () - คาราง หาย อรู่ เกลา ได้เกิดความสาราชการเกิดใหญ่ เกลา สาราช (การาช (การาช (การาช (การาช (การาช (การาช (ก โดย การาช (การาช (ก



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- IV saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;
- V receita decorrente da cobrança de indenizações por fornecimento a terceiros de cópias de editais de licitação, cópias reprográficas e publicações no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- VI receita decorrente da participação na arrecadação de custas processuais, emolumentos e despesas cartorárias estabelecidas no Regimento de Custas;
- VII receita decorrente da cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos, cursos, seminários, conferências e outros eventos técnicos e culturais promovidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;
- VIII o produto da alienação de bens móveis, inservíveis e imóveis do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- IX receita decorrente da cobrança de indenizações por uso de telefones, de bens materiais e de custeio de propriedade do Ministério Público;
- X receita oriunda de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público com pessoas fisicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- XI o produto da arrecadação de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- XII produto da remuneração das aplicações financeiras efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e do próprio Fundo;
- XIII receita decorrente da sucumbência concedida ao Ministério Público do Estado de Rondônia em procedimentos judiciais; e
 - XIV outras receitas eventuais.
- Art. 4º O FUNDIMPER é integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, que será seu Presidente, ordenador de despesas e representante legal.
- Art. 5º Os recursos financeiros do FUNDIMPER serão movimentados em conta própria de titularidade do Fundo e a sua aplicação deverá obedecer à programação orçamentária de desembolso do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quanto à movimentação de recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos, os quais determinem a instituição financeira e forma de desembolso em que estes deverão ser depositados e/ou geridos.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- Art. 6º A execução orçamentária e financeira do FUNDIMPER deverá ser integrada no conjunto das contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente a contratos e licitações.
- Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FUNDIMPER serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Rondônia.
- Art. 8° Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a alienar seus bens patrimoniais móveis inservíveis, através de venda, dação em pagamento, doação, inutilização ou abandono.
- § 1°. São considerados inservíveis os bens móveis ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, assim considerados por comissão especial designada para tal fim.
- § 2°. As normas gerais para o procedimento de baixa de bens patrimoniais do Ministério Público disciplinado nesta Lei Complementar serão expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 9° A regulamentação e instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FUNDIMPER serão expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, submetendo-as à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.
- Art. 10. O FUNDIMPER manterá escrituração contábil própria e prestação de contas com observância dos ditames da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e das normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O saldo credor do Fundo, apurado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

- Art. 11. O FUNDIMPER terá duração e vigência indeterminada.
- Art. 12. Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, utilizando como recursos a anulação parcial da dotação orçamentária 29.01.02.122.1015.2002 Custeio e Manutenção das Atividades do Ministério Público do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 339036 Fonte de Recursos Tesouro Estadual.
 - Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de janeiro de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador